

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2025/2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que fazem, na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA NO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSFEIRA** com base territorial dos municípios de: Amélia Rodrigues, Anguera, Antonio Cardoso, Candeal, Capela do Alto Alegre, Conceição de Feira, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Feira de Santana, Gavião, Ichú, Ipecaetá, Ipirá, Irará, Nova Fátima, Pé de Serra, Pintadas, Rafael Jambeiro, Riachão do Jacuípe, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estevão, São Gonçalo dos Campos, Serra Preta, Tanquinho, Teodoro Sampaio e Terra Nova. Conforme previsão legal do art. 611, § 2º, DL 5.452/43 (CLT) e, do outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI+SAÚDE**, neste ato representados por seus respectivos Presidentes, o primeiro Sindicato, pelo Dr. Marcelo Moncôrvo Britto, maior, brasileiro, casado, médico, com endereço de trabalho na Av. Getulio Vargas, 1412, Ponto Central, Feira de Santana - Bahia, CEP: 44035-010, RG 2.845.506 - SSP/BA, CPF: 372.658.905-82 e o segundo, pelo Sr. Antonio Raimundo Teixeira Carvalho, maior, brasileiro, casado, Auxiliar de Patrimônio, RG:14.76613, CPF 243.493.215-00, residente e domiciliado na Rua Silveira Martins, Condomínio Maximus club Residence, torre Itapuã, apto 703, - nº 95, Cabula, CEP: 41.180-000, Salvador - Bahia, nos termos a seguir explicitados:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange os Empregados integrantes das Categorias Profissionais representadas pelo SINDI+SAÚDE, nas cidades acima citadas, todas no Estado da Bahia, e pelas Empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo **SINDHOSFEIRA**, no mesmo Estado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM (LEI 14.434/2022) - Levando-se em conta o contido na Lei 14.434/2022, o trâmite da ADI 7.222 e o julgamento dos Embargos de Declaração ocorridos no bojo desta, na data de 08/12/2023, em que o STF pacificou que o piso salarial da enfermagem se refere à remuneração global, assim como que este deverá ser regionalizado, proporcionalizado e negociado nas respectivas datas-bases, as partes convencionam:

Ante a confirmação da proporcionalização do piso salarial da enfermagem, resta concretizado o entendimento de que o referido piso, no seu valor cheio, se refere a carga horária semanal de 44 horas ou 220 horas mensais, devendo ser proporcionalizado em relação à carga horária praticada.

Considerando-se a regionalização do piso salarial da enfermagem, fica estabelecida e ratificada a instituição do referido piso salarial como remuneração, a partir de novembro de 2025, no percentual de 79,65% (setenta e nove por cento e sessenta e cinco), do valor trazido na Lei 14.434/2022 - R\$ 2.648,53 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para técnico de enfermagem com carga horária de 220h e o valor R\$ 2.171,00 (dois mil cento e setenta e um reais) para técnico de enfermagem com carga horária de 180h. Para auxiliar de enfermagem o valor R\$ 1.898,12 (hum mil e oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos) com carga horária de 220h e o valor R\$ 1.557,02 (hum mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavo) para auxiliar de enfermagem com carga horária de 180h, ratificando-se como já incluído e contabilizado neste percentual regionalizado, o adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

3

1

Função	Carga horária	Valor
Técnico de enfermagem	180h	R\$ 2.101,55
Técnico de enfermagem	220h	R\$ 2.568,56
Auxiliar de enfermagem	180h	R\$ 1.518,00
Auxiliar de enfermagem	220h	R\$ 1.834,68

Para melhor visualização, segue tabela contendo os valores do piso regionalizado a ser aplicado por esta convenção coletiva de trabalho e foi acrescentado o percentual de 3% (três por cento) ao salário de abril/2024 para os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2025:

A partir do mês de novembro/2025, os mencionados piso para técnicos e auxiliares de enfermagem serão atualizados para os valores conforme tabela abaixo. Os respectivos valores já comportam o reajuste salarial com base no INPC contemplado na cláusula 4:

Função	Carga horária	Valor
Técnico de enfermagem	180h	R\$ 2.171,00
Técnico de enfermagem	220h	R\$ 2.648,53
Auxiliar de enfermagem	180h	R\$ 1.557,02
Auxiliar de enfermagem	220h	R\$ 1.898,12

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assim sendo, os técnicos e auxiliares de enfermagem que laboram na área de abrangência desta convenção e recebem abaixo do valor descrito na tabela acima, terão sua remuneração efetivamente paga e ajustada de acordo com a mesma, a partir do mês subsequente à assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes ratificam que os empregados terão sua remuneração efetivamente paga e ajustada conforme tabela acima, convencionando também que, durante a vigência desta convenção, em caso de maiores elucidações, definições, detalhamentos e esclarecimentos oficiais quanto ao conceito de remuneração global trazido no julgamento dos embargos de declaração no seio da ADI 7.222, estes somente serão aplicáveis na próxima data-base, mediante natural negociação entre os sindicatos, não se constituindo automaticamente nenhuma obrigação adicional aos empregadores ou constituição de passivo trabalhista para estes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em cumprimento ao decidido em 08/12/2023, no julgamento dos embargos de declaração no bojo da ADI 7.222, no sentido de que o piso salarial da enfermagem será regionalizado, proporcionalizado e negociado nas diferentes bases territoriais nas respectivas datas-bases, esta convenção assegura a desobrigação de pagamento de quaisquer valores a título de retroatividade do referido piso salarial referente a períodos anteriores a esta data-base, qual seja **01 de maio de 2025**.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo **SINDHOSFEIRA** concederão aos seus empregados um reajuste salarial de 5,32% referente ao INPC acumulado de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, sobre os salários praticados **em 30 de abril de 2025 com vigência a partir de 01 de maio de 2025**, a ser aplicado de **forma gradual**, ficando da seguinte forma:

A) O primeiro reajuste salarial acordado entre as partes será de 3% (três por cento), calculado sobre o salário de **abril de 2025**, e aplicado a partir de **01/05/2025, para os trabalhadores, deverá ser pago como abono indenizatório e parcelados em três vezes a ser incluído em folhas dos meses de outubro, novembro e dezembro, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2025**.

B) A partir de 1 de outubro de 2025, o **percentual de 3%(três)** será integrado ao salário;

C) O segundo reajuste salarial: Após o 1º reajuste, **APLICA-SE O COMPLEMENTO DO PERCENTUAL, atualizando para o reajuste final de 5,32%**, a partir da competência de novembro de 2025, a incidir sobre os salários de abril de 2025, sem pagamento retroativo e sem sobreposição de percentuais.

(8)

D) **O PISO DE INGRESSO** atualizado, a partir de 01/05/2025, **será no importe de R\$1.617,87**. As empresas deverão observar que a partir de 01 de janeiro de 2026, o piso de ingresso não poderá ser estabelecido em valor inferior ao salário mínimo nacional vigente para o ano de 2026, observando-se sempre a legislação aplicável, sendo que o retroativo **deverá ser pago como abono indenizatório na folha de setembro, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2025**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de cada ano e por ocasião do reajuste do salário mínimo, fica estabelecido que se houver alguma renumeração abaixo deste valor, o mínimo a ser pago será o valor do salário mínimo até que haja o reajuste em acordo com o sindicato da categoria por ocasião do mês de maio, não permitindo qualquer valor abaixo do mínimo, por qualquer período que seja.

E) Para os empregados que até **30/04/2025** receberam salário base igual ou superior a **R\$ 15.015,00 (quinze mil e quinze reais)**, ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.

F) Serão compensadas todas as antecipações de reajuste salarial espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de **01 de maio de 2024**.

G) Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem e planos de cargos.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA - Fica convencionado que, a partir de **01 de maio de 2025**, o piso salarial dos trabalhadores que exercem suas funções em hospitais, consultórios médicos e clínicas ambulatoriais será de **R\$1.617,87(hum mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos)**, sendo que o retroativo **deverá ser pago como abono indenizatório na folha de setembro, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2025**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito de aplicação do parágrafo primeiro da presente cláusula, as partes estabelecem os seguintes conceitos:

a) **Consultório Médico/odontológico:** O estabelecimento onde o profissional liberal, médico ou odontólogo, pessoa física ou firma individual, exerce a sua profissão;

b) **Clínica ambulatorial:** O Conjunto de consultórios com várias especialidades médicas, preparadas para consultas e pronto atendimento em pequenos procedimentos;

c) **Laboratório de análises e patologia clínica:** estabelecimentos que realizam exames de análises clínicas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica pactuado que as disposições contidas nesta cláusula terão eficácia ultrativa e só poderão ser modificadas mediante negociação coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Fica Igualmente assegurado com vigência a partir de **01 de maio de 2025** o piso de ingresso de **R\$ 1.632,56 (hum mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)** para os empregados que compõem a categoria de **TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL**. Ressalva-se que as empresas que, porventura já praticam salário em valor superior ao aqui estabelecido, deverão manter esta prática, respeitando o direito adquirido dos trabalhadores.

Os valores correspondentes às diferenças do mês de maio, junho, julho e agosto de 2025, serão pagos no mês de setembro de 2025, em forma de abono e não constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário

PARÁGRAFO QUARTO: Os valores dos pisos salariais acima estabelecidos se aplicam para a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mês, sendo facultada a contratação para realização de jornada inferior, com pagamento

6

3

proporcional à jornada de trabalho contratada, desde que seja respeitado o valor do salário hora, sendo necessário a anuência do sindicato laboral.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão pagas, de segunda a sexta-feira, no adicional de 50%, e, nos sábados, domingos e feriados, no adicional de 75%, sendo consideradas horas normais de trabalho àquelas horas relativas a cada jornada estabelecida pelos plantões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permite-se a prorrogação de jornada em locais insalubres, desde que respeitadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, previstas em lei ou em normas regulamentadoras.

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Fica assegurado aos empregados o pagamento de férias proporcionais acrescidas de um terço, na hipótese de "pedido de demissão", excetuando-se os contratos de experiência, que continuarão regidos pela CLT e Legislação pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O início das férias não pode coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de compensação de repouso semanal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE - Prestigiando a necessidade da criança em ter a mãe por perto, principalmente nos primeiros meses de vida, logo depois do término da licença maternidade, assegura-se o gozo das férias para a empregada que já conta com um período aquisitivo de férias vencido, caso seja sua opção.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO / SÁBADOS - As empresas poderão compensar o dia de sábado com o acréscimo correspondente de horas durante a semana, observada, sempre, a duração do trabalho semanal de 44 horas. As empresas que já praticam jornadas semanais inferiores não poderão, sob hipótese alguma, alterá-las.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado às empresas estabelecerem, segundo a necessidade das partes, jornada de trabalho reduzida ou ampliada em horas/dias ou dias/semanas, sem prejuízo da remuneração, observando a carga mensal de 220 horas, deduzidas as horas de descanso semanal remunerado, domingos, feriados e dias santificados de cada mês.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno será pago no percentual de 40% (quarenta por cento), considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Usando o direito da livre negociação, os convenientes ajustam que a duração da hora noturna será de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE - Para cada filho menor de 04 (quatro) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de **R\$ 80,00 (oitenta reais)**, mensalmente a partir de **01 de setembro de 2025**.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche, aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR As empresas garantirão exclusivamente aos empregados, a contratação de plano ou seguro de saúde com ônus máximo limitado a 70% (setenta por cento) do custo para os trabalhadores e 30% (trinta por cento) do custo para as empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, à exceção de recusa de contratação do plano ou seguro de saúde exclusivamente por parte do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL - A empresa pagará à família do empregado falecido,

8

4

sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de **R\$ 597,50 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL- Sem prejuízo da remuneração, as empresas liberarão do trabalho o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Sindicato, observando-se o limite de um por empresa, com exceção do Presidente, caso labore na mesma empresa, assegurando o benefício a outros diretores que já estejam liberados e sempre após o "de acordo" da instituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será liberado do regime laboral um Dirigente Sindical sem prejuízo da sua remuneração. Na hipótese de existir o segundo Delegado Sindical este manterá inalterada sua jornada de trabalho. Ficando facultada ao Sindicato Profissional sua convocação para reuniões desde que com solicitação prévia de 5 dias úteis à empresa e sempre após o "de acordo" da instituição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARGA HORÁRIA - A carga horária semanal de trabalho dos atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem poderá ser de 36 e ou 44 horas.

PARAGRAFO UNICO - As partes acordam que com a implementação e a obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores abrangidos pela Lei nº 14.434/2022, as instituições integrantes do seguimento patronal, poderão adotar jornada de 44 horas semanais da seguinte forma:

- 1- De acordo Com a conveniência de cada instituição, para os novos contratados;
- 2- Para os funcionários que já integram o quadro funcional, desde que estes manifestem sua vontade, fazendo através de carta de próprio punho, dirigida ao setor pessoal de cada instituição, sendo indispensável a homologação do sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os empregados com jornada integral poderão também, cumpri-la através de plantões de escalas Técnicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando a natureza das atividades empresariais, estabelece-se que os minutos residuais decorrentes da troca ou da passagem de plantão, limitados a 00:30 minutos, não descaracterizarão a jornada estabelecida neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A tolerância acima estabelecida não exclui o direito do empregado ao recebimento do tempo efetivamente laborado, inclusive como horas extras se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESCALAS DE TRABALHO - Os empregados com carga horária semanal de 24, 36, 40 ou 44 horas poderão cumpri-las em escala de plantão de 04, 06, 08, 12 ou 24 horas, desde quando seja da conveniência dos respectivos serviços, respeitada a carga horária mensal contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao período máximo de 12(doze) meses, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado à concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão ou do efetivo pagamento,

8

5

observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva, ficando autorizado o desconto das horas negativas. A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior. O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - UNIFORMES - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes por ano, desde que seja necessário e desde que exigido o seu uso, que se obrigam a devolvê-los, no prazo de reposição e/ou rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE - As empresas garantirão aos seus empregados a estabilidade no emprego de 02 (dois) anos que antecedem a aposentadoria concedida pela Previdência Social, mediante a comprovação documental de preenchimento dos requisitos exigidos pelo INSS para concessão da aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia. Ressalva-se que de acordo com o caput desta cláusula, as empresas garantirão aos seus empregados a estabilidade provisória no emprego observando-se as seguintes hipóteses: a) optantes com mais de 28 anos na mesma empresa; b) homens com mais de 63 anos de idade; c) mulheres com mais de 58 anos de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Também será garantida a estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico comprobatório, até 60 (sessenta) dias após a licença previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empregada que, estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio. Não o fazendo, perderá o direito à estabilidade aqui pactuada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fim de continuação no emprego, sob pena da perda da estabilidade aqui pactuada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO - Os empregados que se tornarem deficientes em razão de acidente de trabalho ocorrido na empresa e que não forem aposentados pela Previdência Social deverão ser aproveitados em função compatível, seguindo-se, rigorosamente, a orientação do Centro de Reabilitação Profissional da Previdência Social, como garantia no emprego, durante 01 (um) ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - As empresas que não possuírem refeitório e nas quais trabalhem até 100 (cem) empregados, concederão a todos os seus empregados com jornada diária superior a seis (6) horas, a partir de 1º de maio de 2025, auxílio alimentação no valor unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais) por dia de efetivo trabalho, podendo ser pago em espécie ou, alternativamente, mediante fornecimento de cesta básica de valor equivalente.

Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal, possuindo natureza indenizatória, e as empresas poderão descontar do salário do empregado até 10% (dez por cento) do valor mensal do referido auxílio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que trabalham em unidades em que os contratantes forneçam

(8)

6

alimentação ou cesta básica, não farão jus ao recebimento do auxílio alimentação ora estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que, porventura, já praticam valor unitário superior ao aqui estabelecido, deverão manter esta prática, respeitando-se o direito adquirido dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - O aviso prévio obrigação recíproca de empregado e empregador, conforme fixa o art. 487, caput da CLT será de 30 (trinta) dias, previstos em lei, acrescidos de três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias perfazendo um total de 90 dias, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas entregarão aos empregados carta de referência no ato da rescisão do contrato de trabalho, salvo no caso de despedida por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados, no mês de setembro de 2025 a contribuição negocial prevista na Constituição, Artigo 80, Inciso VIII, para manutenção das atividades sindicais, no percentual de 3% (tres por cento) para todos empregados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, assim definidos: 3% (tres por cento) no mês de setembro de 2024, como definido pela Assembleia Geral da Categoria Profissional, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto, no período entre os dias 12/09/25 a 16/09/2025, das 09hs as 14hs. Através de carta escrita de próprio punho e individual a ser entregue de forma presencial na sub sede do SINDISAÚDE, na Av. Getulio Vargas, 159, Edifício Ana Muller, 2º Andar, Sala 202, Centro, Feira de Santana - Bahia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão repassar à Secretaria do Sindicato Profissional a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUARTO - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no caput não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas representadas pelo **SINDHOSFEIRA - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Feira de Santana no Estado da Bahia**, sejam filiadas ou não ao sindicato, ficam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano,

8

7

conforme Tema 935, STF, que assegurou o direito de cobrança desta Contribuição a todas as empresas da categoria representada por este Sindicato Patronal. A Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula tem como natureza o financiamento das atividades do Sindicato Patronal relativas à realização de negociações, convenções coletivas e custeio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato Patronal e/ou a Febase (sindicato patronal de segundo grau) e/ou a CNSaúde realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial conjuntamente tomando como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I. R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Consultório para assistência à saúde humana com até dois profissionais habilitados.

II. R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Clínicas para assistência à saúde humana de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a clínicas populares.

III. R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível com Hospitais para assistência à saúde humana, com unidade de internamento, incluindo Day Hospital, além das demais não enquadradas nos incisos I e II.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura as empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e só poderá ser exercida cumprindo a regra do § 3º.

PARÁGRAFO TERCEIRO -. O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no § 2º, através do endereço eletrônico: <https://febase.gersin.com.br/febase/formulario-oposicao>.

PARÁGRAFO QUARTO - O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, *pro rata die*.

PARÁGRAFO QUINTO - O vencimento da Contribuição Assistencial Patronal será na data de **30 (trinta) de Setembro de 2025** (dois mil e vinte cinco).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONQUISTAS ANTERIORES - Ficam asseguradas as conquistas anteriores da categoria profissional, estabelecidas em acordos, convenções coletivas e sentenças normativas, quando não conflitem com os direitos fixados nesta Convenção.

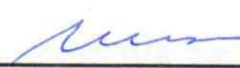
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ULTRATIVIDADE - Os direitos, condições de trabalho e cláusulas econômicas fixadas nesta Norma Coletiva de Trabalho produzirão efeitos nos contratos individuais de trabalho dos empregados representados pelo SINDICATO durante o período de sua vigência, sendo vedada a ultratividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PERÍODO DE VALIDADE - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de **01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026**.

2

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias, para um só efeito.

Feira de Santana, 11 de setembro de 2025.



ÉRICO GUANAIS MINEIRO NETO - CPF: 079.882.065-91

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO DE
FEIRA DE SANTANA NO ESTADO DA BAHIA – SINDHOSFEIRA

CNPJ: 07.549.450/0001-87



ANTONIO RAIMUNDO TEIXEIRA CARVALHO - CPF: 243.493.215-00

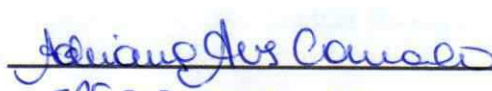
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS,
BENEFICENTES E RELIGIOSAS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA
BAHIA - SINDI+SAÚDE - CNPJ: 13.466.677/0001-61

Testemunhas: 1.



CPF 53178219587

2.



CPF 016320995-27